



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003774/2010-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.885 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2012  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
**Recorrente** DECOMAC BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROVA.

Para que seja cancelado o Auto de Infração, com o conseqüente cancelamento dos valores ora combatidos, necessário fazer prova nos autos, de que os valores questionados foram devidamente.

MULTA ISOLADA. FRAUDE, SONEGAÇÃO OU CONLUÍO.

É inaplicável a multa isolada no percentual de 150% sobre os valores em aberto quando não comprovada intenção ou dolo do sujeito passivo, no sentido de caracterizar fraude, sonegação ou conluio, conforme expressamente regula texto legal. Deve ser aplicada nestes casos a multa de 75%, conforme regra geral aplicável ao caso.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA AFASTAR APLICAÇÃO DA MULTA

Multa não é tributo, é penalidade. A aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, é lícita. Incompetência do Conselho para afastar a aplicação da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Adota-se o relatório da Decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do IPI nas saídas de produtos do estabelecimento equiparado a industrial, no montante de R\$ 897.459,75 (inclusos multa de ofício e juros de mora).

Conforme Termos de Verificação Fiscal o estabelecimento é equiparado a industrial nas vendas de produtos que importa (artigo 9º, I, do RIPI/2002) e, embora tenha destacado o IPI nas notas fiscais de venda, não recolheu nem declarou os valores devidos a este título na DCTF e na DIPJ.

Regularmente cientificada da atuação, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em suma, que recolheu o IPI na forma disposta no Regulamento do imposto, conforme documentos constantes dos autos administrativos.

Acrescentou que o Fisco não subtraiu dos débitos os créditos que possuía a impugnante e que o saldo devedor constante do relatório fiscal monta em R\$ 312.756,07 e que o saldo credor é de R\$ 39.077,07, possuindo a empresa ainda este saldo credor com o débito de R\$ 312.756,07, devendo ser revisado o lançamento.

Clamou, a impugnante, pelo reconhecimento de sua inequívoca boa-fé em toda a sua atuação, sendo que eventuais diferenças existentes entre as entradas escrituradas e as declarações fiscais realizadas ocorreram por mero erro de fato e para que não lhe seja aplicada a multa de 150% sobre o valor lançado de ofício.

Acrescentou que a multa de 150%, acrescentada aos juros, triplica o valor lançado de ofício a título de principal, fato abusivo, com nítido caráter arrecadatário e confiscatório.

Solicitou que a multa seja reduzida a 20%, nos termos do entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, com aplicação dos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e proporcionalidade, com a redução também dos juros de mora ou que seja desconsiderada a multa qualificada, por inequívoca falta de dolo da impugnante, com sua redução para 75%.

Por fim, requereu que o patrono da impugnante, Sr. Flávio Augusto Antunes, seja também intimado da decisão em seu escritório, localizado à Rua Carlos Sampaio, nº 150; Bela Vista-SP.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 08/11/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06/12/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

## Normas Gerais em Direito Tributário

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do IPI nas saídas de produtos do estabelecimento equiparado a industrial, no montante de R\$ 897.459,75 (inclusos multa de ofício e juros de mora).

Alega a Recorrente que o crédito tributário que lhe é exigido, a título de IPI não se sustenta, uma vez que a Recorrente teria recolhido o IPI na forma disposta no Regulamento do Imposto sobre Produtos industrializados – RIPI, conforme documentos constantes dos autos administrativos.

Não assiste razão a Recorrente.

Não constam nos autos, quaisquer documentos que demonstre o recolhimento a título de IPI.

Conforme decidido pela DRJ em Ribeirão Preto:

*“...o que se tem são apenas o encontro de débitos e créditos apurados no livro fiscal do estabelecimento, que indicam débitos apurados para os meses de janeiro a abril, setembro e novembro de 2006, março a outubro e dezembro de 2007. Nenhum documento nos autos comprova o recolhimento destes valores, fato que contradiz o alegado pela empresa. É ônus do contribuinte fazer prova dos fatos que alega.”*

(...)

*“...ademais, a própria empresa, no documento de fls. 54, alega que não tinha conhecimento de que tinha deixado de recolher os débitos apurados. Portanto não contestando tais valores, correto o procedimento do Fisco”.*

Portanto, como a Recorrente, não provou, mediante a apresentação de documentos, qualquer fato que possa demonstrar que se valeu dos créditos de IPI para o pagamento do débitos de IPI, no período-base ora combatido, correto o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

## Da Multa de Ofício

A Recorrente alega que a multa aplicada no presente Auto de Infração se caracteriza como confiscatória, tendo em vista afrontar diversos princípios constitucionais,

dentre eles o da proibição de tributo com efeito de confisco, da proporcionalidade, da moralidade e razoabilidade.

Primeiramente, há de se salientar que multa não é tributo. É penalidade, ainda que esse valor integre o crédito tributário em sentido lato. Não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o artigo 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

O E. Superior Tribunal de justiça já decidiu pela inexistência de efeito de confisco na aplicação da multa de ofício, tendo em vista ter sido fixada por lei:

*“Tributário. Fraude. Notas Fiscais Paralelas. Parcelamento de Débito. Redução de Multa. Lei 8.218/91. Aplicabilidade. Inocorrência de Confisco. Taxa Selic. Lei nº 9.065/95. Incidência.*

*1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança de multa fixada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e determinou a incidência da Taxa Selic sobre os débitos objeto do parcelamento.*

*2. A aplicação da Taxa Selic sobre débitos tributário objeto de parcelamento está prevista no art. 13 da Lei 9.065 de 20/07/95.*

*3. É legal a cobrança de multa, reduzida do percentual de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), ante a existência de fraude por meio de uso de notas fiscais paralelas, comprovada por documentos juntados aos autos. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4, II da Lei nº 8.218/91).*

*4. Não se aplica o artigo 920 do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado.*

*5. A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

*6. Recurso não provido.” (STJ. REsp 419.156. Rel Min. José Delgado. DJ 07/05/2002)*

Veja, portanto a ausência de efeito de confisco, uma vez que esse efeito é vedado pela Constituição Federal, na aplicação da multa. A referida multa tem caráter de penalidade.

O percentual aplicado é aquele previsto no artigo 44, inciso I, na Lei nº 9.430/96, sem previsão para sua redução ou alteração (exceções às reduções previstas na própria lei).

Outrossim, não é de competência desta Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento afastar aplicação de multa, sob o argumento de que essa seria confiscatória, uma vez que trata-se de exigência legal.

Neste sentido o Conselheiro José Henrique Longo reconheceu, no Acórdão nº 108-06.571, da Oitava Câmara, a incompetência desta Câmara para afastar a aplicação da multa isolada, nos seguintes termos:

*“ Por fim, no tocante ao caráter confiscatório, não é permitido a este tribunal administrativo contrapor a escala de valores que*

*o legislador ordinário aplicou, frente aos comandos da Constituição Federal. Cabe apenas ao Poder Judiciário essa prerrogativa de declarar ilegítima determinada norma, formalmente introduzida no sistema jurídico de modo válido. Desse modo nego seguimento ao recurso.”*

Todavia, outro aspecto a ser considerado será sobre o eventual dolo, ao praticar ato considerado pela fiscalização classificável como fraude, sonegação ou conluio, uma vez que a Recorrente em nenhum momento obstaculizou a fiscalização, pelo contrário, ao ser fiscalizada sempre apresentou seus livros fiscais, devidamente escriturados, sem qualquer restrição, do período de janeiro/2006 a dezembro/2007.

Assim, não considero a conduta do contribuinte dolosa, no sentido adotado pela autoridade lançadora, de suposta tentativa de ludibriá-la.

Entendo que para ser caracterizada a multa de 150% aplicada pela fiscalização, seria necessária a demonstração de clara e inequívoca evidência de intenção, por parte da contribuinte de fraudar ou sonegar valores junto ao Fisco. Por isso, entendo adequada a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme regra geral e entendimento pacífico deste colegiado.

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento a pretensão recursal, para reduzir a multa para o patamar de 75%, mantendo no mais a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO